



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.770-B, DE 2015 (Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JESUS SÉRGIO); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD), E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N. , DE 2015
(Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito, ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes por meio de venda de produtos, apresentação musical, teatral ou de qualquer manifestação artística realizada por menores de 18 anos com ênfase na sexualização de crianças e adolescentes, assim como a permissão ao ingresso de menores nas respectivas apresentações, crime prescritos no Estatuto da Crianças e Adolescentes ECA.

Artigo 2º - A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de suas operações.

Artigo 3º - A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

- I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- II - a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;
- III - imposição de multa ser definida pelos órgãos competentes pela execução da presente lei

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

Artigo 4º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a década dos anos 90, as famílias brasileiras têm sido atingidas diariamente por apresentações de grupos musicais de axé, pagode e funk invariavelmente, acompanhadas pela exibição de dançarinas e dançarinos, seja em eventos públicos ou através de programas de televisão.

A partir do desejo de imitar, surgiu um subproduto de consumo, qual seja meninas e meninos que passaram a se apresentar imitando os ídolos em apresentações musicais, em shows e casas de espetáculo das mais diversas matizes, com gestual sexualizado e letras com duplo sentido de conotação erótica. E o pior, muitas vezes, incentivados pelos pais,

É óbvio que, nesses casos, ao processo de erotização e imitação, somou-se a ganância dos pais e empresários que passaram a ver nos dotes artísticos naturais dos filhos uma forma de ganharem dinheiro.

Sob a falsa justificativa da liberdade de expressão cultural, que conduziram, em boa hora, ao fim da censura prévia, sente-se uma ausência de controle.

Neste sentido, face ao recente clamor contra a sexualização infantil com o caso de suposta exploração da menor MC Melody, apresento o presente projeto de lei, que visa combater maus empresários e a prática de exploração infantil ocasionada pela sexualização precoce de nossas meninas e meninos.

Clamo aos nobres Parlamentares, que possamos aprovar a presente propositura como forma de preservar a infância e adolescência em nosso País.

Brasília 20 de maio de 2015.

**Roberto Alves
Deputado Federal
PRB/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 07/07/2021 17:29 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL1770/2015

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.770, DE 2015

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

A proposição prevê a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que violarem direitos, o respeito ou a dignidade de crianças e adolescentes por meio de venda de produtos, apresentação musical, teatral ou qualquer manifestação artística realizada por menores de 18 anos com ênfase na sexualização de crianças e adolescentes. Também estariam sujeitas à cassação de CNPJ os estabelecimentos que permitirem o ingresso de menores nas respectivas apresentações.

A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilitaria o estabelecimento à prática de suas operações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A cassação da eficácia da inscrição no CNPJ implicaria à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente, as seguintes penalidades:

- o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;
- a imposição de multa a ser definida pelos órgãos competentes pela execução da presente lei.

As duas primeiras restrições vigorariam pelo prazo de cinco anos, contado da data de cassação. Entende-se da leitura do projeto que a cassação deveria seguir procedimentos a serem estabelecidos por Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

Ao Poder Executivo caberia divulgar, através do Diário Oficial da União, a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto no projeto, fazendo constar na divulgação os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

A vigência se daria na data da publicação, e a regulamentação pelo Poder Executivo deveria ser efetivada até 180 dias da data de publicação.

Em sua justificação, o autor acredita que, desde a década dos anos 90, grupos musicais de axé, pagode e funk, acompanhadas pela exibição de dançarinas e dançarinos, estariam estimulando meninas e meninos a emularem os gestos e comportamentos dos ídolos em apresentações musicais, shows e casas de espetáculo, com gestual sexualizado e letras com duplo sentido de conotação erótica. Em alguns casos, haveria, inclusive, incentivo dos pais, que veriam possibilidade de obter retornos financeiros com a atividade dos filhos. O autor alega que, sob a falsa justificativa da liberdade de expressão cultural,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>



* CD219932001000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

chegou-se a uma situação de ausência de controle. O projeto teria o propósito de coibir a atuação de maus empresários e a prática de exploração infantil decorrente da sexualização precoce de meninas e meninos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto é cassar a eficácia da inscrição no CNPJ de estabelecimentos que violarem direitos, o respeito ou a dignidade de crianças e adolescentes por meio de venda de produtos, apresentação musical, teatral ou qualquer manifestação artística realizada por menores de 18 anos com ênfase na sexualização de crianças e adolescentes.

Para além do debate em relação às questões morais trazidas pela proposição, a esta Comissão caberia apenas uma análise das implicações econômicas do projeto. Sendo assim, passaremos ao largo da discussão a respeito de ser ou não desejável a aplicação de censura às manifestações culturais especificadas pelo autor. Essa avaliação certamente será feita com propriedade pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que tange ao mérito econômico, acreditamos que a proposição oferece riscos consideráveis a empresários dos setores de shows e eventos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

ainda que eles sejam pautados pelo respeito irrestrito às leis. Haveria várias fragilidades na proposição que ensejariam uma situação de insegurança neste ramo empresarial.

Em primeiro lugar destaca-se a dificuldade de se definir, como quer o projeto, o que seja uma manifestação artística realizada por menores de 18 anos com ênfase na sexualização. Muitas vezes o que é normalidade para uns apresenta-se como escândalo para outros. Nesse sentido, os empresários, por mais que tentassem se pautar pelo respeito à norma, sempre estariam inseguros quanto à interpretação de um potencial fiscal. E aí haveria outra incógnita, quem seria o fiscal?

Um segundo ponto é o fato de o empresário, ainda que queira, não ser capaz de controlar a expressão artística de quem ele agencia. Dessa forma, se um jovem é orientado a ter um comportamento em palco, mas, por vontade própria, se expressa de uma forma que o projeto pretende coibir, haveria razão de punir o empresário? Pode-se alegar que uma edição de vídeo poderia sanar o excesso, mas o que se dizer de exibições ao vivo?

O terceiro ponto que levanta objeção seria a excessiva cláusula penal. Neste ponto cabe questionar até que ponto seria justo um único deslize obrigar um empresário a cessar suas atividades por cinco anos. Tenha-se em mente que produtores de eventos podem atuar com uma grande gama de artistas em variados nichos do entretenimento, de forma que uma grande estrutura empresarial poderia desmoronar por obra de uma omissão pontual que, como já dissemos anteriormente, pode ocorrer apesar de todo o cuidado do empresário.

Em verdade, acreditamos que, na ocorrência de abusos, a punição deva recair sobre as pessoas físicas que lhe derem causa, seja ela o artista, o produtor ou, se for o caso, o dono do estabelecimento. Nesse sentido,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

mais adequado seria o enquadramento do ato em disposições do Código Penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do exposto, **votamos pela rejeição do projeto de Lei nº 1.770, de 2015.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219932001000>

Apresentação: 07/07/2021 17:29 - CDECS
PRL 1 CDECS => PL1770/2015

PRL n.1



* C D 2 1 9 9 3 2 0 0 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 18/08/2021 16:59 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL1770/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.770/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562931400>



* C D 2 1 6 5 6 2 9 3 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.770, de 2015, de iniciativa do Deputado Roberto Alves, trata de estabelecer a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem violações ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes.

De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, sujeitar-se-ão, à referida medida sancionadora, empresas e estabelecimentos que promoverem violações ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes por meio de comercialização de produtos a esses menores de dezoito anos ou ainda de sua participação em apresentações musicais ou teatrais ou quaisquer outras manifestações artísticas com ênfase na sua sexualização, assim como pela permissão de seu ingresso em locais onde se realizem tais práticas.



* C D 2 3 7 9 4 1 8 2 6 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 11/09/2023 11:04:04:033 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL1770/2015

PRL n.1

Também é previsto, no bojo da proposição em tela, que, nas hipóteses aludidas, cumulativamente à cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do estabelecimento ou empresa, impor-se-á, aos sócios da empresa, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas: a) impedimento, pelo prazo de cinco anos, de exercerem atividades no mesmo ramo explorado, mesmo que por outro estabelecimento da mesma empresa infratora; b) impedimento, por igual prazo, de inscrição em quadro societário de outra empresa destinada a exercer atividade no mesmo ramo aludido; c) aplicação de multa pecuniária.

Por fim, é assinalado, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor assinala serem comuns casos em que meninas e meninos passam a se apresentar em espetáculos musicais, teatrais e outros de semelhante natureza com gestual sexualizado e letras com duplo sentido de conotação erótica e, por vezes, com o incentivo dos próprios pais ou influenciados por empresários gananciosos. Ao final, arremata que a proposta legislativa em tela cuidaria de importante medida a ser adotada para o combate a tais práticas de exploração de crianças e adolescentes com o viés de sexualização precoce.

De acordo com o despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família), de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 7 de julho de 2021, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Jesus Sérgio, pela

* c d 2 3 7 9 4 1 8 2 6 0 0 LexEdit





rejeição do mencionado projeto de lei e, em 18 de agosto de 2021, aprovado o parecer.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 16 de agosto de 2022, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação da proposta legislativa em foco, com substitutivo, o qual, porém, não foi apreciado.

Por intermédio de consulta às informações relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, observa-se que, no curso dos prazos concedidos em diferentes legislaturas para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela versam sobre direito do menor e dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Conforme foi assinalado pelo autor da proposição em exame, é notório, hoje em dia, que crianças e adolescentes têm sido muitas vezes utilizados em publicidade e propaganda ou em espetáculos musicais, teatrais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 11/09/2023 11:04:04:033 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1770/2015

PRL n.1

ou outros de semelhante natureza com participações nas quais desponta elevado grau de erotismo precoce, culminando até mesmo com cenas de sexo explícito ou pornográficas.

Nesse contexto, crianças e adolescentes encontram-se cada vez mais envolvidas por uma atmosfera de normalização do erotismo precoce em elevado grau, a qual, por sua vez, afigura-se prejudicial à sua formação e desenvolvimento intelectual, moral, emocional e mental.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, como prioridade absoluta, a proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e outras leis em vigor ostentem diversas normas que tipificam como crimes, infrações administrativas ou outros ilícitos um amplo e variado leque de condutas praticadas em prejuízo de menores de dezoito anos, tais medidas ainda têm se mostrado insuficientes para o adequado e efetivo combate a graves condutas atentatórias a crianças e adolescentes que exacerbem o erotismo precoce.

Logo, sendo certo que a proteção de crianças e adolescentes constitui importante dever do Estado, não pode este Parlamento brasileiro se omitir em seu papel de construir soluções legislativas aptas a oferecerem maior proteção aos menores de dezoito anos frente às crescentes situações de sua exposição na sociedade à exploração em contextos de erotismo precoce que envolvam até mesmo sexo explícito ou pornografia.

Assim, avaliamos ser de bom alvitre a previsão, no sentido apontado pelo autor da proposta legislativa sob exame, de mais punições

LexEdit
00023794182600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 11/09/2023 11:04:04.033 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1770/2015

PRL n.1

concretas e severas que desestimulem apropriadamente formas mais graves de exploração de criança ou adolescente e de violação de sua dignidade travestidas de participação em obras de publicidade e propaganda ou em manifestações culturais.

Assinale-se, contudo, que, por imperativo de simetria na dosagem das punições e até mesmo para adequação ao contexto do sistema normativo vigente, resguardando-se a proporcionalidade em relação à gravidade das infrações cometidas, impõem-se ajustes no regramento proposto no âmbito do aludido projeto de lei.

Adicionalmente, outros reparos são necessários no âmbito do projeto de lei em tela com vistas a se localizar apropriadamente as novas normas protetivas que se pretende erigir em nosso ordenamento infraconstitucional positivado. Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente já constitui o diploma legal vigente que alberga a matéria jurídica veiculada na proposta legislativa em análise, afigura-se acertado nele inserir o novo regramento visado mediante as alterações legislativas que ali sejam necessárias.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.770, de 2015, na forma do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-12831

LexEdit





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer penalidades administrativas a que se sujeitará o empresário individual ou a pessoa jurídica que praticar, por si ou um ou mais de seus sócios, administradores, prepostos, empregados ou das demais pessoas físicas a elas vinculadas, conduta tipificada como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do referido diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D:

“Art. 258-D. O empresário individual ou a pessoa jurídica que, por si ou um ou mais de seus sócios, administradores, prepostos, empregados ou das demais pessoas físicas a ela vinculadas, praticar conduta tipificada como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E desta Lei, sujeitar-se-á, cumulativamente ou não, às seguintes penalidades administrativas:

- I - interdição, por até dois anos, de estabelecimento;
- II - proibição de contratar, por até dois anos, com órgãos e entidades da administração pública;
- III - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais).



* C D 2 3 7 9 4 1 8 2 2 6 0 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 11/09/2023 11:04:04.033 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1770/2015

PRL n.1

Parágrafo único. Comprovada a reincidência em prática de conduta de que trata o caput deste artigo, em período de intervalo inferior a dois anos, o empresário individual ou a pessoa jurídica terá o estabelecimento definitivamente fechado e cassadas a respectiva licença de localização e funcionamento e a eficácia de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.”



* C D 2 3 7 9 4 1 8 2 2 6 0 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 11/09/2023 11:04:04.033 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1770/2015

PRL n.1

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-12831



* C D 2 3 7 9 4 1 8 2 2 6 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels. (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.siga.camara.gov.br/auth/assinar/validarAssinatura> 17

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2023 14:54:35.527 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1770/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.770/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 1.770, DE 2015**

Apresentação: 24/10/2023 14:54:40.370 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1770/2015
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer penalidades administrativas a que se sujeitará o empresário individual ou a pessoa jurídica que praticar, por si ou um ou mais de seus sócios, administradores, prepostos, empregados ou das demais pessoas físicas a elas vinculadas, conduta tipificada como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do referido diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D:

“Art. 258-D. O empresário individual ou a pessoa jurídica que, por si ou um ou mais de seus sócios, administradores, prepostos, empregados ou das demais pessoas físicas a ela vinculadas, praticar conduta tipificada como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E desta Lei, sujeitar-se-á, cumulativamente ou não, às seguintes penalidades administrativas:

- I - interdição, por até dois anos, de estabelecimento;
- II - proibição de contratar, por até dois anos, com órgãos e entidades da administração pública;
- III - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais).

Parágrafo único. Comprovada a reincidência em prática de conduta de que trata o caput deste artigo, em período de intervalo inferior a dois anos, o empresário individual ou a pessoa jurídica terá o estabelecimento definitivamente fechado e cassadas a respectiva licença de localização e funcionamento e a eficácia de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO